



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.273 - SP (2009/0098381-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. COMERCIANTES VAREJISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para questionar a cobrança da CIDE. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é apenas de suspensão de exigibilidade do tributo, sem que se pleiteie a restituição do que já foi pago, torna-se despiciendo, ademais, cogitar acerca do repasse do encargo ao consumidor final.

II - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098381-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.178.273 / SP**

Números Origem: 200261000286460 200903000113270

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098381-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.178.273 / SP**

Números Origem: 200261000286460 200903000113270

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.273 - SP (2009/0098381-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo e. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Auto Posto Mupira Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo a legitimidade do comerciante varejista para intentar ação onde se pleiteia a suspensão da exigibilidade da cobrança da CIDE sobre os combustíveis, foi negado seguimento ao agravo ao entendimento de ser o agravante parte ilegítima para questionar o tributo.

No presente regimental o recorrente afirma que é parte legítima, uma vez que não pleiteia a restituição mas, tão somente, a suspensão da exigibilidade do tributo, despidendo, portanto, a comprovação a que alude o artigo 166 do CTN.

Pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.273 - SP (2009/0098381-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para questionar a cobrança da CIDE.

In caso, tendo em vista que o pedido é apenas de suspensão de exigibilidade do tributo, sem que se pleiteie a restituição do que já foi pago, torna-se despiciendo, ademais, apurar o repasse do encargo ao consumidor final.

Nesse panorama, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. FINSOCIAL. EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 166 DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O REPASSE AO CONSUMIDOR.

1. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que no regime de substituição tributária para frente, o comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é parte legítima para questionar a exigência do FINSOCIAL incidente no comércio de derivados de petróleo, desde que demonstre nos autos que inexistiu o repasse do encargo tributário ao consumidor final.

2. No presente caso, conclui-se que não houve o repasse do encargo para o consumidor final, sendo a comerciante varejista parte legítima da lide.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.052.789/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 30/03/2010).

Ainda no mesmo sentido, confirmam-se: REsp nº 1.268.873 Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação 03/02/2012 e AREsp nº 085.476 Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 02/02/2012.

Tais as razões expendidas, dou provimento ao agravo regimental para, com esteio no artigo 544, §4º, 'c', do CPC, prover o recurso especial para anular a extinção do feito por ilegitimidade, devendo os autos retornar para análise das demais questões de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0098381-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.178.273 / SP**

Números Origem: 200261000286460 200903000113270

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO MUPIRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.